

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 86/78

INTERESSADO: EEPG "Profª Heloísa de Assumpção"/OSASCO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar do aluno José Luiz Soares

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 410 /78 - CPG - Aprov. em 26/04 /78

I RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A direção da EEPG "Profª Heloisa de Assumpção", em Osasco, dirige-se, através do ofício nº 95/76, de 13 de outubro de 1976, à Delegacia de Ensino, solicitando providências para a regularização da vida escolar de seu ex-aluno José Luiz Soares.

De acordo com as peças que instruem o processo, a irregularidade na vida escolar do interessado teve origem em 1969, quando o aluno, por erro de cálculo da secretaria da escola, então 2º GE de Osasco, foi considerado aprovado em Artes Industriais na 3ª série ginásial (atual 7ª série do 1º grau), com nota 7,0(sete), quando na realidade ficara reprovado com nota 4,0(quatro) - (fls. 8 e 9).

Sem se dar conta do engano, o estabelecimento aceitou sua matrícula na 8ª série do referido grau, em 1970, e desta forma o aluno concluiu o 1º grau.

Em 1971, o interessado se matriculou na 1ª série do 2º grau, Habilitação de Técnico em Edificações, no Colégio Industrial do Instituto Tecnológico de Osasco, atual Escola de 2º Grau da FITO, obtendo, em 1974, o respectivo diploma (este documento foi expedido aos 10/10/75, foi registrado no MEC, sob nº 28989, estando sob guarda da escola até a solução do problema).

Aos 30/7/75, a referida Escola de 2º Grau remeteu a documentação do aluno à extinta 12ª DESN de Osasco, para fins de visto-confere, portanto, em data posterior ao término do curso ali realizado pelo interessado.

José Luiz Soares obteve nova via do histórico escolar de 1º grau, expedido aos 23/12/75 pela EEPG "Heloísa de Assumpção", onde Artes Industriais aparece apenas na 8ª série, não constando da 7ª série. Este histórico recebeu, aos 21/01/76 o competente visto-confere do Sr. Supervisor Pedagógico da antiga DESN de Osasco (fls. 12).

Após uma série de providências adotadas pelas autoridades opinantes, com vistas à devida instrução do expediente, aos 10/10/77, a Delegacia de Ensino de Osasco solicita junta-da aos autos da "Prova de Convalidação em Artes Industriais" , realizada pelo interessado aos 06/12/74, em que obteve nota 7,0 (sete) e que foi localizada no arquivo da EEPG "Profª Heloísa de Assumpção" (fls. 36 a 38).

Não consta do processo quem autorizou a realização dessa "Prova".

Através da COGSP, via Gabinete do Exmo. Sr. Secretário da Educação, chega o protocolado à apreciação deste Conselho.

2. APRECIAÇÃO

1- É evidente a irregularidade na vida escolar do interessado, decorrente da falha ocorrido na EEPG "Profª Heloísa de Assumpção", quando o matriculou, indevidamente, na 8ª série do 1º grau em 1970.

Entretanto, somando-se àquela, outras falhas, não menos graves, são dignas de menção. Eis que:

- a referida escola tornou a errar, expedindo nova via do histórico escolar ao interessado, igualmente falho, ou mesmo pior que o primeiro;
- a mesma unidade extrapola suas funções, realizando exame especial com denominação equivocada de "Prova de Convalidação" sem audiência prévia deste Colegiado;
- o sr. Supervisor Pedagógico da extinta DESN de Osasco atestou a autenticidade do documento escolar que não refletia a realidade.

Afinal, em quais documentos se baseou aquela autoridade para conferir e visar o histórico de fls. 12?

2- O interessado, não podendo fazer uso de seu Diploma de Técnico em Edificações, deve se encontrar em situação bastante incômoda e sofrendo, quiçá, prejuízos diante de problema criado por motivos alheios à sua vontade.

Faz-se, portanto, oportuno que sua vida escolar seja regularizada.

II CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto, em caráter excepcional, no sentido de que:

- seja homologado o resultado do exame especial de Artes Industriais, em nível de 7ª série do 1º grau, realizado por José Luiz Soares em 6/12/74, na EEPG "Profª Heloísa de Assumpção", em Osasco;
- sejam convalidados a matrícula do interessado na 8ª série do 1º grau, em 1970, na referida escola, e os atos escolares praticados pelo aluno subsequentemente, ficando desta maneira regularizada sua vida escolar.

Apurem-se as responsabilidades e apliquem-se aos culpados as sanções cabíveis.

São Paulo, 15 de março de 1978

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

III DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de março de 1978.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1.978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente